



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.720101/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.674 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAL DA ENGENHARIA DE AGRICULTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

AIOP nº 37.142.143-8 e 37.385.337-8

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA RECURSAL.

Adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 implica desistência da discussão administrativa quanto às matérias objeto de parcelamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.673, de 04 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 11853.720102/2012-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro, Silva, Joao Ricardo Fahrion, Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Segundo o Relatório Fiscal, o lançamento original refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias, devidas à Seguridade Social e à Terceiros Conveniados, não recolhidas e/ou recolhidas a menor.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, porém, por meio do acórdão, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil decidiu pela procedência em parte do crédito tributário. A decisão no acórdão foi de excluir algumas competências, em virtude da decadência, bem como declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social de crédito retificado, conforme DADR.

Tempestivamente foi apresentado Recurso Voluntário. Contudo, ato contínuo, o contribuinte requereu a desistência do Recurso Voluntário, informando que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, apelidado de "Novo Refis".

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O Recurso Voluntário protocolado em 09/04/2009 é tempestivo. Todavia, em 16/12/2009, foi requerida desistência do Recurso Voluntário por perda de objeto. O contribuinte informou ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, apelidado de "Novo Refis".

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-010.674 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11853.720101/2012-28